MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.006261/2005-37

Processo nº	10830.006261/2005-37
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.631 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de outubro de 2019
Recorrente	LAURA STERIAN
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. A fim de elidir a pretensão fiscal de cobrança, deve o contribuinte comprovar que a omissão apurada não ocorreu, socorrendo-se de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-29.374, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP

(DRJ/SPOII) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Contra a Recorrente Laura Sterian foi lavrado o auto de infração (fls. 57/64) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000 de R$ 162.408,37, de multa de ofício de R$ 121.806,27, multa isolada de R$ 124.506,27 e de juros de mora calculados até 31/10/2005 de R$ 132.184,17, perfazendo um crédito total de R$ 540.905,08.

A ação fiscal contra a Recorrente foi iniciada em 20/09/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 02/03, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2000, documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros movimentados no exterior, por meio da conta mantida no banco Merchants Bank of New York, no total de US$ 320.000,00 e se os valores das transações bancárias estavam sujeitos à tributação.

De posse de documentos recebidos por meio de Representação Fiscal da Coordenação de Fiscalização (COFIS) que comprovam transferências financeiras em conta no exterior e de outros documentos colhidos no decorrer da ação fiscal. O auditor, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 53/55, encerra a ação fiscal com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

- Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior/Omissa o de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior. Omissão de rendimentos caracterizada por valores remetidos/creditados em conta bancária mantida em instituição financeira no exterior, no/ano-calendário de 2000, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme devidamente relatado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

- Multas Isoladas/Falta de Recolhimento do IRPF a Titulo de Carnê-Leão. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de camê-leão, apurada tendo em vista a falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrentes de rendimentos recebidos no exterior no ano-Calendáno de 2000.

Cientificado da autuação em 15/12/2005 (assinatura de fls. 55), a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 65/80 em 12/01/2006, por meio de procurador devidamente qualificado em fls. 81.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, DRJ/SPOII ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, cancelando a multa isolada, através da ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*
>
> *FÍSICA-IRPF*
>
> *Exercício:. 2001*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

Para os fatos geradores oconidos a partir de 01/01/1997 a Lei n° 9.430, de 1996, em seu *art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei n2 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Descabe a aplicação da multa isolada, em virtude de não recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de camê-leão, quando a infração foi apurada com base em depósito bancário com origem não comprovada

Devidamente intimado desse decisão em 17 de abril de 2009, a Recorrente apresenta tempestivamente em 13 de maio de 2009 recurso voluntário, onde alega em síntese:

- Não teria ocorrido a omissão de receitas, tendo em vista que a Recorrente comprovou as origens dos valores depositados no exterior, decorrem de alienações de bens imóveis (anos-calendário de 1998 e 2000), conforme devidamente declarado em suas declarações de rendimentos;

- a quantia total arrecadadada na venda de quatro imóveis no período foi de R$ 448.750,00, que foi integralmente convertido em dólares, no total US$ 323.900,00, sendo que a grande parte desse dinheiro, convertido em dólares, foi enviada para depósito em conta corrente no exterior no ano de 2000, no valor total de US$ 320.000,00;

- os bens imóveis foram vendidos por valores inferiores aos de compra, motivo pelo qual não foi verificado ganho de capital para incidência do imposto de renda;

- O único erro cometido pela Recorrente foi não ter declarado o estoque em moeda estrangeira, o que não gera em si rendimentos tributáveis;

- Ademais segundo a autoridade lançadora e de julgamento, a Recorrente teria comprovado a origem dos valores depositados na conta no exterior. A omissão de receitas foi caracterizada porque não houve coincidência entre as datas e valores, pois as alienações ocorreram em janeiro e julho de 1998 e julho de 2000;

- Que o artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, não prevê a necessidade da coincidência de datas e valores, mas somente que se consiga demonstrar a origem dos valores depositados;

- Que a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, é nula de pleno direito, pois não levou em consideração a origem dos recursos devidamente demonstrada pela Recorrente.

- Que não é qualquer depósito bancário que consubstancia omissão de receitas ou rendimentos, mas tão somente aqueles que configuram acréscimo patrimonial não levados a tributação;

- Que movimentação bancária não configura fato gerador do imposto de renda;

- Colaciona decisões judiciais e administrativas para embasar suas alegações.

Em 15 de maio de 2012 (efls. 132/139), **a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, por erro na capitulação legal da infração, o que ocasionou a nulidade do auto de infração**, a qual transcrevemos, no essencial:

> Antes de mais nada, vou suscitar de ofício a nulidade do auto por vício material
>
> O presente lançamento trata de omissão de rendimentos de rendimentos de fontes no exterior, e teve como origem depósitos efetuados em contas bancárias situadas no exterior.
>
> Como a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários o lançamento teve como fundamento o artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, conforme podemos verificar no termo de verificação fiscal:
>
> *13, O fato da não comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações ventiladas neste Termo Fiscal, aliado, ainda, a não declaração dos referidos valores em sua Declaração de Imposto de Renda autoriza serem eles considerados como rendimentos omitidos e, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, o que será efetuado através de Auto de Infração do qual o presente Termo Fiscal passa a fazer parte integrante e indissociável (arr. 42 da Lei n° 9,430/96).*
>
> *14, O valor dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, § 1º, da Lei n° 9.430/96).*
>
> *15, Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4°,, da Lei n° 9,430/96)*
>
> A DRJ por sua vez ao decidir também entendeu que a Recorrente teria 42 da Lei n° 9.430, de 1996, conforme podemos verificar no acórdão abaixo
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF*
>
> *Exercício:. 2001*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei n° 9.430, de 1996, em* seu *art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.*
>
> *A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no' ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei n2 9.430, de 1996, que lhe é posterior.*
>
> *MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.*

Descabe a aplicação da multa isolada, em virtude de não recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de camê-leão, quando a infração foi apurada com base em depósito bancário com origem não comprovada

Ocorre todavia, ao verificarmos o auto de infração, lavrado pela autoridade lançadora, o embasamento legal foi:

001 - Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior/Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior. Omissão de rendimentos caracterizada por valores remetidos/creditados em conta bancária mantida em instituição financeira no exterior, no ano-calendário de 2000, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme devidamente relatado no Termo de Verificação Fiscal que ê parte integrante e indissociável do presente Auto delnfi-ação.

Fundamentação Legal: artigos 1º ao 30 parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; art 6º da Lei n° 9.250/95, 1 arts. 55, inciso VII, e 995do RIR/99; art. 1º, da Lei 9.887/99.

Podemos verificar, que a autoridade lançadora ao lavrar o auto de infração utilizou de fundamentação legal diversa, do que deveria ter sido aplicada ao presente caso, ou seja o artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996.

A infração cometida pela Recorrente, ou seja omissão de rendimentos por decorrência de depósito bancário de origem não comprovada, tem embasamento legal específico, não podendo a autoridade lançadora, embasar o lançamento com outra norma legal, o que ocorreu no presente caso.

Desta forma, entendo que o lançamento este padece de vício insanável, devendo ser anulado.

Em 27 de agosto de 2012, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, em desfavor da decisão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (efls. 141/152).

Em 23/05/2016, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões ao recurso especial (efls. 166/174).

Em 29 de novembro de 218, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu em conhecer o recurso especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário (efls. 185/196) tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

A comprovação da divergência jurisprudencial não exige cotejo analítico, cabendo à Fazenda Nacional indicar os pontos, no paradigma colacionado, que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando, a despeito de não ser mencionado o dispositivo legal aplicado no campo "Enquadramento Legal" do Auto de

> Infração, os fatos foram perfeitamente descritos e dito dispositivo consta claramente do Termo de Verificação Fiscal. Ademais, o cerceamento de direito de defesa foi arguido de ofício pelo relator e não alegado pela Contribuinte, que desde a Impugnação defendeu-se do dispositivo legal aplicado, inclusive citando farta jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar – Nulidade

Superado o Acórdão n. 2202-01.795 da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o qual tinha declarado a nulidade do auto de infração em questão, pelo Acórdão n. 9202-007.393 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passo então a analisar as questões de mérito do recurso voluntário.

Da Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazer um breve histórico da legislação que trata do assunto, antes de passar à análise da lide.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

> *Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*
>
> *§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*
>
> *§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*
>
> *§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*
>
> *§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos,*

> *podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*
>
> *§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-*

> *calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*
>
> *§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 88. Revogam-se:*
>
> *(...)*
>
> *XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;*

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

> *Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*
>
> *(...)*
>
> *IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (juris tantum), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Registro ainda que este Conselho já editou verbete sumular vinculante – de nº 26 –, que assim dispõe:

> A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, não cabe razão ao impugnante ao defender a impossibilidade de efetuar o lançamento do IRPF exclusivamente com base nos dados de depósitos bancários, sob a alegação de que o depósito bancário não constitui fato gerador de imposto de renda.

Após esse breve histórico da legislação que trata do assunto, passamos então a análise da lide posta.

O Termo de Verificação Fiscal de efls. 55 a 57 assim registra:

> *01. Em 27/04/2004, através do Ofício de no. 837/04, cuja cópia se encontra anexada às fis. 19/20, o Departamento da Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba a quebra de sigilo bancário no exterior de contas bancárias existentes no MERCHANTS BANK, recebida, via Acordo MLAT, em virtude de conexão entre os responsáveis pelas contas ali mantidas e outras contas administradas pela empresa "Beacon Hill Services Corporation". Entre os titulares destas contas encontra-se a empresa GATEX CORPORATION, administrada por Maria Carolina Nolasco.*
>
> *02. Na mesma data, o mesmo Juízo, através de decisão no Processo no. 2003.7000030333-4, cuja cópia se encontra anexada às fis. 21/24, em seu item 21, decretou a quebra do sigilo bancário sobre as contas do Merchants Bank da cidade de Nova York, relacionadas no Oficio no. 837/04 da autoridade policial, bem como autorizou, de acordo com o item 22, o compartilhamento das informações obtidas em favor da Secretaria da Receita Federal para instruir suas atividades de fiscalização.*
>
> *03, A documentação fora entregue ao Ministério da Justiça do Brasil pelo U.S. Departamente of Justice, Criminal Division, Office International Affairs, atendendo a requisição do ; Governo Brasileiro, datada de 26/11/2003, conforme expediente daquela unidade em 29/01/2004, após certificações de diversas autoridades daquele país de origem da documentação relacionada ao caso. A descrição dos documentos encontra-se no Certificado assinado por Tom Dombrowski, Agente Especial Sênior do*

Departament of Homeland Security, Newark Field Office. As cópias destes documentos se encontram anexadas às fis. 25/29.

04. Em 18/02/2004, através do Oficio no. 66/2004/DRCI-SNJ-MJ, cuja cópia se encontra anexada às fls. 30, o Diretor da Secretaria Nacional de Justiça, Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, acusa o recebimento dos documentos e os faz encaminhar ao Procurador da República no Estado do Paraná.

05. De acordo com a leitura da referida documentação, consubstanciada, ainda, em cópias de extratos anexadas às fls. 31/36, foi apurada movimentação bancária caracterizada por débitos na conta no. 9008295 aberta no MERCHANTS BANK,, cuja titularidade é da empresa GATEX CORPORATION, tendo como contrapartida créditos nas contas e valores abaixo relacionados, efetuados Citybank, com sede na cidade de Nova York, que teve o contribuinte em apreço como beneficiário.

CONTA BENEFICIÁRIA	TITULAR	DATA	VALOR (USD)
323 634 63	Laura Sterian	09/11/2000	210.000,00
6495 8431	Laura Sterian	12 /11/2000	20.000,00
6495 8431	Laura Sterian	10/12/2000	90.000,00

6. Em 20/09/2005, através do documento anexado às fls. 02/03, foi o contribuinte intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados, bem como se os referidos valores foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda.

07. Em 06/10/2005, em atendimento à intimação fiscal, o contribuinte informa, de acordo com o documento de fls. 04/05, que os recursos em comento tiveram suas origens em alienações de imóveis devidamente declarados em sua Declaração de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 1998 e 2000. Estas Declarações se encontram anexadas às fls. 39/43 e 47/52, respectivamente.

08. Segundo ele, parte dos recursos provenientes das alienações em referência foi convertido em dólares e remetido para o exterior, mas que, no entanto, se esqueceu de declará-los em sua Declaração do Imposto de Renda.

09. Informa, ainda, que não houve Incidência de imposto de renda sobre as referidas alienações em razão de não ter havido ganhos de capital.

10. Tendo em vista a falta de coincidência entre datas e valores das origens dos recursos por ele alegados em confronto com os depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias junto ao Citybank, acima relacionadas, foi o contribuinte novamente intimado, na data de 14/10/2005, conforme documento de fls. 06/07, a ratificar, ou não, as informações por ele fornecidas e, novamente, a comprovar de forma clara e irrefutável, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que os' produtos das vendas dos imóveis efetuadas no Brasil, alegado como fonte de recursos, são aqueles mesmos depositados/creditados nas contas junto ao Citybank, nos valores ali apontados, em que teve ele como beneficiário.

11. Em resposta a esta nova Intimação Fiscal, anexada às fls. 08/09, o contribuinte ratifica, em síntese, historiando os fatos, as informações anteriormente fornecidas, no sentido de que a origem dos recursos que propiciaram os depósitos/créditos acima relacionados tiveram suas origens em alienações de imóveis devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual do seu Imposto de Renda e que foram convertidos em dólares. Este dinheiro foi enviado aos Estados Unidos da América para custear despesas advindas de seu estabelecimento naquele País, necessidade esta surgida por conta de doença contraída pelo seu marido. Neste mesmo documento menciona, ainda,

a existência de cópias de Fax encaminhada por funcionário do Citybank, anexadas às fls. 13/16, confirmando o recebimento do dinheiro enviado.

12. Após análises efetuadas nos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte entendo que eles não se apresentam como elementos convincentes e comprovadores da regularidade das operações financeiras sob exame. Esta conclusão se baseia nos seguintes fatos:

1º) O produto das alienações dos imóveis alegado como fonte dos recursos depositados/creditados a seu favor no exterior, não foi declarado em suas Declarações de Imposto de Renda nos anos-calendários em que as operações ocorreram;

2º) Por sua vez as alienações ocorreram no ano calendários de 1998 e nos meses de janeiro e julho do ano-calendário de 2000, de acordo com informações prestadas pelo próprio contribuinte às fls. 04 e 05. Já os valores depositados/creditados ocorreram nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2000, não havendo, desta forma, nenhuma coincidência entre dalas e valores quando confrontadas estas operações. |

13. O fato da não comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações ventiladas neste Termo Fiscal, aliado, ainda, a não declaração dos referidos valores em sua Declaração de Imposto de Renda autoriza serem eles considerados como rendimentos omitidos e, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, o que será efetuado através de Auto de Infração do qual o presente Termo Fiscal passa a fazer parte integrante e indissociável (art. 42 da l Lei n° 9.430/96).

14. O valor dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, § 1º, da Lei n° 9.430/96).

15. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei n° 9.430/96).

16. Em face de todo o exposto, entendo que restou como não comprovada a efetiva origem dos valores depositados/creditados a favor do contribuinte no exterior, junto ao Citybank em Nova York.

(...)

Alega a Recorrente que seu único erro foi não ter declarado o estoque em moeda estrangeira, o que não gera em si rendimentos tributáveis. Afirma que teria comprovado a origem dos valores depositados na conta no exterior, conforme documentos juntados aos autos. Entende que o artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, não prevê a necessidade da coincidência de datas e valores, mas somente que se consiga demonstrar a origem dos valores depositados.

Conforme já exposto acima, por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

No caso em concreto dos autos, não há como fazer nenhuma vinculação entre as vendas dos imóveis da contribuinte com os valores depositados em sua conta bancária, conforme já detalhado tanto no auto de infração como na decisão de piso, vejamos:

- O produto das alienações dos imóveis alegado como fonte dos recursos depositados/creditados a seu favor no exterior, não foi declarado em suas Declarações de Imposto de Renda nos anos-calendários em que as operações ocorreram;

- Por sua vez as alienações ocorreram no ano calendários de 1998 e nos meses de janeiro e julho do ano-calendário de 2000, de acordo com informações prestadas pelo próprio contribuinte. Já os valores depositados/creditados ocorreram nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2000, não havendo, desta forma, nenhuma coincidência entre datas e valores quando confrontadas estas operações. |

Com isso, concluo como não comprovada a origem dos valores depositados na conta da contribuinte no exterior, por consequência, deve ser mantida a omissão de rendimentos de fontes no exterior.

Conclusão

Ante exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles